

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e o Código Penal para dispor sobre a proteção à infância e o combate ao anonimato nas redes de compartilhamento na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e o Código Penal para dispor sobre a proteção à infância e o combate ao anonimato nas redes de compartilhamento de dados na internet.

Art. 2º Insira-se o Capítulo IV-A no Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com os seguintes artigos:

“Capítulo IV-A

Da proteção a menor no uso da internet

Art. 59-A: Para fins desta Lei, considera-se:

I – internet – a definição prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - provedores de conteúdo e de aplicativos – agentes de tratamento, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inciso IX, como sendo pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem decisões referentes ao tratamento de dados pessoais ou que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;



III – conteúdo - qualquer informação ou conhecimento produzido na internet, na forma de vídeo, áudio, texto, imagem, ou qualquer outro formato;

IV – conteúdo inapropriado – conteúdo que promove discriminação, deprecia ou incita o ódio contra um indivíduo ou grupo com base em raça ou origem étnica, religião, deficiência, idade, nacionalidade, condição de veterano de guerra, orientação sexual, sexo, identidade de gênero ou qualquer outra característica associada à marginalização ou discriminação sistêmica; conteúdo que assedia, intimida ou oprime um indivíduo ou grupo de indivíduos; conteúdo que ameaça ou incita danos físicos ou mentais contra si ou outras pessoas ou conteúdo que visa explorar outras pessoas.

V - perfil de usuário na internet – cadastro em redes sociais, portais de relacionamento, páginas pessoais ou comunidades virtuais, contendo preferências de um determinado usuário.

VI – linchamento virtual - campanha de repúdio a uma ideia, palavra, expressão, imagem ou vídeo publicada na internet por indivíduo ou grupo que pratica um comportamento tido por repulsivo ou professa uma ideologia ou pensamento que desagrada, podendo oferecer riscos ou provocar danos à imagem, a honra e à integridade física, psíquica e moral da pessoa humana.

Art. 59-B. Os provedores de conteúdo e de aplicativos deverão observar os seguintes requisitos na manutenção de perfil de usuário na internet:

I – o perfil de usuário com até 12 (doze) anos de idade não poderá ter finalidade comercial, seja publicidade ou propaganda.



II - o perfil de usuários com até 16 (dezesesseis) anos de idade deverá estar vinculado à conta de maior responsável, que deverá ser automaticamente notificado sobre qualquer atividade ocorrida no perfil vinculado.

IV – o perfil de usuário com até 18 (dezoito) anos de idade deverá conter ferramenta de filtro contra conteúdo inadequado, na forma do art. 59-A, inciso IV.

Art. 59-B. Os provedores de conteúdo e aplicativos de internet deverão envidar esforços no sentido de desenvolver ferramentas que impeçam o “linchamento moral” dos usuários, inclusive com a suspensão temporária de perfil no qual haja indícios de comportamento inadequado, ofensivo ou nocivo a terceiros por parte do titular.

Art. 59-C. Para fins de cumprimento do previsto no art. 59-A desta Lei, os provedores de conteúdo e aplicativos na internet deverão comprovar, pelos meios cabíveis, a idade dos seus usuários, ativando o perfil somente após comprovação por meio de documento oficial válido em todo o território nacional, aplicando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que concerne ao tratamento de dados pessoais.

Art. 59-D. Em caso de descumprimento do disposto no art. 59-A desta Lei, ficam os provedores de conteúdo e aplicativos na internet submetidos às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais cabíveis na esfera cível e na esfera penal.

Art. 3º Insira-se o art. 145-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 145-E O juiz de Direito, conforme o caso, a depender da gravidade e da extensão do dano, poderá agravar em 1/3 a pena prevista nos arts. 138, 139 e 140 do Código



Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando for comprovado ato ou comportamento sistemático e deliberado de agressão a menor de 18 anos de idade, por meio de comunicações eletrônicas ou na internet, para qualquer uma das seguintes finalidades:

I - realizar comentário, pedido, sugestão ou proposta obscena em comunicação eletrônica ou na internet com intenção de ofender.

II – agir no sentido de induzir intencionalmente um terceiro a assediar outra pessoa, independentemente de a pessoa consentir com o assédio ou não. (NR)

Art. 4º Insira-se o art. 31-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Institua-se o dia 03 de agosto de cada ano como o “Dia Nacional de Combate ao Linchamento Virtual”.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é uma resposta a uma tragédia que aconteceu no início de agosto de 2021 e ganhou imediata repercussão nacional. Trata-se de mais um suicídio de um adolescente vítima de linchamento virtual. A tragédia que se abateu sobre a família de Lucas Santos levou este Parlamento a discutir formas efetivas de combater os crimes de ódio e preconceito que deixam vítimas na internet. À imprensa, a mãe da vítima, a cantora Walkyria, declarou: “As redes sociais na internet estão doentes”.

A proposta em tela visa evitar o linchamento virtual que ocorreu, via internet, do filho da cantora, que foi criticado por um vídeo publicado na rede TikTok. Nesta proposta, tentamos impedir que crianças e adolescentes estejam expostos ao discurso de ódio e de preconceito que hoje



domina as redes sociais, e, especialmente, ao efeito “linchamento virtual”, em que uma crítica abre caminho para uma série de outras críticas mais pesadas, levando a um quadro de superexposição do titular do perfil na rede social. Quando a vítima é um adolescente, como foi no caso de Lucas Santos, o ataque à honra e a campanha de difamação perpetrada via rede pode ter consequências fatais.

Em termos práticos, esta proposta cria regras mais rígidas para o uso da rede social por crianças e adolescentes, de três formas principais: I – o perfil de usuário com até 12 (doze) anos de idade não poderá ter finalidade comercial, seja publicidade ou propaganda. II - o perfil de usuários com até 16 (dezesseis) anos de idade deverá estar vinculado à conta de maior responsável, que deverá ser automaticamente notificado sobre qualquer atividade ocorrida no perfil vinculado; IV – o perfil de usuário com até 18 (dezoito) anos de idade deverá conter ferramenta de filtro contra conteúdo inadequado, na forma do art. 59-A, inciso IV.

Esta Lei se inspirou na COPPA (*Children’s Online Privacy Protection Rule*)¹, lei norte-americana de proteção à infância na internet, que determina, entre outras medidas, a vinculação da conta do usuário infantil à conta de seus pais ou responsáveis na rede social. Também prevê que o perfil de usuário com até 12 (doze) anos de idade deverá conter ferramenta e filtros para impedir o acesso a conteúdo inadequado para a idade.

Além disso, os provedores de conteúdo e aplicativos de internet deverão envidar esforços no sentido de desenvolver ferramentas que impeçam o “linchamento moral” dos usuários de suas redes, inclusive com a suspensão temporária da conta de titular na qual haja indícios de comportamento inadequado, ofensivo ou nocivo a terceiros.

Outra inovação proposta neste PL é determinar no ECA dispositivo com a seguinte previsão expressa: “os provedores de conteúdo e aplicações de internet deverão comprovar, pelos meios cabíveis, a idade dos seus usuários, liberando o acesso ao perfil somente após comprovação por meio de documento oficial válido em todo o território nacional”.

1 Fonte: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>. Acessado em: 10.08.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216673844300>



Em caso de descumprimento da lei, o PL prevê que os provedores de conteúdo e aplicativo de internet estarão submetidos, além de outras medidas cabíveis, às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ou seja: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; suspensão temporária das atividades ou proibição de exercício das atividades.

Outrossim, cumpre informar que incluímos artigo no ECA agravando a pena em caso de crime de calúnia, injúria ou difamação *a menor de 18 anos de idade, por meio de comunicações eletrônicas ou na internet*. Por fim, optamos por alterar o Marco Civil da Internet, para instituir o dia 03 de agosto de cada ano como o “Dia Nacional de Combate ao Linchamento Virtual”, em alusão à tragédia ocorrida com o adolescente Lucas Santos. C

Com esses mecanismos, buscamos evitar que a internet seja ferramenta para atacar a imagem e a honra do indivíduo, assegurando-se assim o direito constitucional previsto no art. 5º, inciso X, da Carta Maior: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem”.

Por fim, na cláusula de vigência, oferecemos o prazo de 60 (sessenta) dias para a vigência após a sua publicação, para que os provedores de internet se adaptem às novas regras de regulação da internet.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-11935



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216673844300>

